

Tramita, apensado, o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, de autoria da Senadora Ideli Salvatti que insere inciso III no *caput* do já referido art. 14, para fazer constar entre os princípios da gestão democrática do ensino a possibilidade de *escolha, para mandato de, pelo menos, dois anos, dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escola de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante eleição direta, com participação da comunidade escolar constituída por professores, técnicos, alunos e pais.*

O PLS nº 328, de 2005, recebeu emenda da Senadora Ideli Salvatti, pretendendo a exclusão do inciso I do parágrafo único que se quer inserir no art. 14 da LDB, ou seja, da possibilidade de escolha de diretor de escola pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, as proposições, tanto a principal quanto a apensada, vêm lavradas em correta técnica legislativa.

Não se divisa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o vigente modelo constitucional não situa a matéria sob reserva de autoria de projeto de lei a nenhuma autoridade. Diante da iniciativa concorrente, portanto, tem-se a legitimidade parlamentar para ambas as proposições.

No mérito, contudo, as proposições não têm a mesma sorte.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 123, julgada em 3 de fevereiro de 1997 (relator o Ministro Carlos Velloso), na qual se questionava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que previa sistema

eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, decidiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional estadual, já que *os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, e art. 84, XXV).*

Ficou reconhecida pela nossa Corte Constitucional, portanto, a inconstitucionalidade de eleição direta para o provimento de cargo de direção de escola.

Nessa linha jurisprudencial:

a) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007, é **materialmente inconstitucional**, por determinar a eleição direta dos dirigentes de escolas públicas;

b) o inciso II do parágrafo único que o Projeto de Lei do Senado nº 328 quer fazer inserir no art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também padece de **inconstitucionalidade material**, pelas mesmas razões.

Quanto aos incisos I e III do parágrafo único veiculado pelo PLS nº 328, de 2005, temos para nós a sua constitucionalidade formal e material.

III – VOTO

Assentados nessas razões, somos pela **rejeição** do PLS nº 344, de 2007, com a conseqüente prejudicialidade das emendas a este acostadas, e pela **aprovação** do PLS nº 328, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 328, de 2005, renumerando-se o inciso III como inciso II.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009

Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**,
Presidente em exercício

Senador **MARCO MACIEL**, Relator